



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.722047/2017-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.227 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** RICARDO FORTUNATO ZEGANIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DIRF.

Quando declarada em Dirf, a compensação de IRRF é devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Lançamento**

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 4 e ss) por meio da qual foi cancelada restituição de 1.525,15 (fl. 6) em virtude da glosa de compensação de IRRF. O lançamento se deu em razão da divergência entre as declarações da fonte pagadora e do contribuinte. No mais, a fiscalização informa que a retenção relativa ao rendimento de aluguel está em nome de Anna Lourdes Ansetti Zeganin e não do Sr. Ricardo e este não apresentou documentos de propriedade do imóvel, nem documentos que o vinculem a Sra. Anna (fl. 5).

### **Pressupostos de admissibilidade da impugnação**

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 3 e 7) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 21/03/2017 (fl. 23) e protocolou sua peça no dia 10/04/2017 (fl. 3), dentro do prazo de 30 dias<sup>1</sup> portanto.

### **Impugnação**

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2 e ss) não concorda com a infração e apresenta documento de propriedade do imóvel e certidão de casamento que comprova o vínculo conjugal.

### **Decisão de 1ª Instância**

O contribuinte impugnou o lançamento apresentando novos documentos. A DRJ entendeu que os documentos apresentados comprovam a propriedade do imóvel e o vínculo do contribuinte com a Sra. Anna. Porém o IRRF continua sem confirmação na Dirf da fonte pagadora tanto para o contribuinte como para sua esposa. Assim a DRJ julgou pela improcedência da impugnação.

### **Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 35 e ss) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 14/07/2017 (fl. 30) e protocolou sua peça no dia 10/08/2017 (fl. 34), dentro do prazo de 30 dias<sup>2</sup> portanto.

### **Recurso voluntário**

Em seu recurso voluntário (fl. 34 e ss), em síntese, o contribuinte alega que a fonte pagadora providenciou a Dirf 2014/2013 retificadora regularizando, portanto, as informações na base de dados da Receita Federal. Alega apresentar recibo de entrega da Dirf e a sua fl. 14 com os aluguéis pagos e as respectivas retenções de IR. Por fim, pede o cancelamento do débito fiscal.

---

<sup>1</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

<sup>2</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

---

**Documentos do recurso voluntário**

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- documento de identidade da procuradora (fl. 36 e ss);
- procuração (fl. 38);
- Dirf 2014/2013 (fl. 39);
- Recibo de entrega da Dirf (fl. 40);
- Folha 13 da Dirf (fl. 41).

**Voto**

Conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

**Admissibilidade**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

**Mérito**

Em sede de recurso voluntário o contribuinte traz aos autos documentos que comprovam que as falhas apontadas pela DRJ foram sanadas, ou seja, que a fonte pagadora retificou a Dirf informando a retenção objeto da lide (fls. 39 a 41). Segundo o documento da fl. 41, o valor total da retenção foi 3.050,30, sendo que a retenção informada pelo marido foi metade disso, 1.525,15, cabendo o restante à esposa, conforme disposto no art. 7º, § 1º do Decreto 3.000/99 a seguir transcrito.

*Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

**§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.**

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábica Marcília Ferreira Campêlo

Processo nº 10830.722047/2017-65  
Acórdão n.º **2002-000.227**

**S2-C0T2**  
Fl. 5

---